



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058432-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA ALICE DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43413

AGRV.N°: 2058432-07.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : MARIA ALICE DA COSTA

AGDO. : ITAÚ UNIBANCO S/A.

Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que rejeitou impugnação à penhora, por não vislumbrar enquadramento nas hipóteses de impenhorabilidade do art. 833, uma vez que tal dispositivo não faz qualquer referência a valores depositados em fundo de previdência privada – Improcedência do inconformismo -Consideração de que o saldo existente em fundo de previdência privada tem natureza de aplicação financeira e está sujeito à constrição judicial - Inexistência de prova eficaz de que os recursos constribuídos constituem única reserva patrimonial da executada e de que sejam imprescindíveis à sua subsistência - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, nesse sentido – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada - Recurso desprovido.

1) Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativom interposto contra decisão, que em ação de execução de título extrajudicial, rejeitou impugnação à penhora, por não vislumbrar enquadramento nas hipóteses de impenhorabilidade do art. 833, CPC, uma vez que tal dispositivo não faz qualquer referência a valores depositados em fundo de previdência privada.

Sustenta a agravante, em síntese, que em que pese a literalidade do art. 833 do CPC, a jurisprudência, especialmente a do STJ, tem se firmado no sentido de que a impenhorabilidade de valores em fundos de previdência privada complementar deve ser aferida casuisticamente, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. No caso, o plano

de previdência privada VGBL da agravante constitui a única fonte de renda complementar para sua subsistência, além de ser fundamental para custear tratamento médico essencial. Afirma que é portadora de câncer e necessita de medicamentos, tratamentos e acompanhamento médico constante. Os custos com a saúde são elevados, chegando a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, conforme comprovam os documentos médicos anexos. A constrição do VGBL compromete gravemente sua subsistência e coloca em risco a continuidade do tratamento médico vital. Além disso, já se encontra aposentada e utiliza os valores do VGBL como complemento à sua aposentadoria, o que reforça a natureza alimentar da verba. Privá-la dessa fonte de renda a coloca em situação de extrema vulnerabilidade, violando o princípio da dignidade da pessoa humana. Destaca que já foram penhorados imóveis de titularidade dos executados para garantia da execução, o que demonstra a existência de outros meios menos gravosos para a satisfação do crédito. Requer o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores depositados em previdência privada da agravante, determinando o seu imediato desbloqueio (fls. 01/15).

Recurso formalmente em ordem, processado sem a atribuição do postulado efeito ativo, dispensada resposta da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo teor da decisão hostilizada:

"Vistos.

REJEITO a impugnação à penhora, pois não vislumbro enquadramento nas hipóteses de impenhorabilidade do art. 833, incisos IV e X, do CPC, uma vez que tal dispositivo não faz qualquer referência a valores depositados em fundo de previdência privada.

De igual forma, a aplicação de valores em plano de previdência privada não possui, objetivamente, caráter alimentar, assemelhando-se a uma aplicação financeira comum, elencada nos artigos 835 e 854 do CPC, que preveem a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira.

Nesse sentido

(...).

Int." (fls. 1054/1055).

A presente insurgência não merece provimento.

É que, se de um lado a execução deve processar-se da forma menos gravosa ao devedor, não há se olvidar, em contrapartida, que o processo executivo tramita no interesse do credor, de sorte que a penhora de ativos financeiros titulados em nome da executada torna efetiva a regra que estabelece a precedência da penhora de dinheiro em relação a outros bens (CPC, 835, I), determinação que não pode ser tida como excepcional, nem impositiva de forma mais gravosa de processamento da execução, porque decorrente da correta adoção de preceito legal de aplicação específica à hipótese em foco,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestando-se tão somente a tornar a execução mais célere e menos onerosa, observado o propósito primordial de satisfação do crédito exequendo, tornando mais fácil e rápida a execução, conciliando tanto quanto possível os interesses das partes.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte têm se posicionado reiteradamente no sentido de que inexistente vedação legal à constrição de recursos mantidos em planos de previdência privada, cuja natureza é de aplicação financeira, sendo, portanto, penhoráveis, especialmente quando inexistente comprovação de que tais ativos financeiros são absolutamente necessários a garantir a subsistência contemporânea do devedor e de sua família, como se dá na espécie (a executada não produziu prova alguma de suas alegações).

Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DOIS RECURSOS PROTOCOLIZADOS. OMISSÃO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. PENHORA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 833, IV, DO CPC. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza o conhecimento daquele protocolizado

por último, por força do princípio da unirrrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

3. 'A impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC' (EResp n. 1.121.719/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/2/2014, DJe de 4/4/2014).

4. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 6. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp n. 2061984/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.04.2024).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA.

2. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OU TESE. SÚMULA 211/STJ.

3. PEDIDO DE PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

4. MULTA. INAPLICABILIDADE. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 489 do CPC/2015. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Inadmissível o recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211/STJ).

3. Consoante a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao magistrado aferir, por meio da análise do caso concreto, a viabilidade ou não da penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar (EREsp n. 1.121.719/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/2/2014, DJe 4/4/2014).

3.1. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisada a necessidade de imposição da sanção caso a caso.

5. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2091211/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 22.08.2022).

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. Penhora de saldo depositado em planos de previdência privada e em títulos de capitalização. Nulidade. Decisão extra petita. Inocorrência. Embora requeridas apenas informações da SUSEP sobre seguros em nome do executado, a credora o fez no intuito de reaver seus créditos. Determinação de ofício à SUSEP com ordem de bloqueio em consonância com o fim da execução por quantia certa (expropriação de bens do devedor), que se realiza no interesse do credor. Arts. 797 e 824 do CPC. Mérito. Valores depositados em previdência privada que não se equiparam a proventos de aposentadoria. Inaplicabilidade do art. 833, IV, do CPC. Impenhorabilidade que deve ser aferida casuisticamente. Pretensão de interpretação

extensiva do art. 833, X, do CPC. Ausência de elementos mínimos que indiquem tratar-se de quantia economizada e necessária à subsistência. O mero fato de a quantia ser inferior a 40 salários-mínimos não a torna impenhorável. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão mantida. Recurso não provido" (TJSP, Agravo de instrumento n. 2241057-43.2024.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 18.10.2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. R. DECISÃO QUE DEFERIU PENHORA DE VALORES EM PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO FINANCEIRA QUE, A PRINCÍPIO, NÃO ESTÁ PROTEGIDA PELO MANTO DA IMPENHORABILIDADE. PROVA DA NATUREZA ALIMENTAR DOS VALORES DEPOSITADOS, QUE INCUMBE AOS AGRAVANTES, INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPENHORABILIDADE DO VALOR EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS QUE NÃO É ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO" (TJSP, Agravo de instrumento n. 2266229-84.2024.8.26.0000, Rel. Des. César Zalaf, j. 16.10.2024).

Assim, seja porque se vislumbra admissível a constrição de ativos financeiros depositados em fundo de previdência privada, seja porque o processo executivo tramita no interesse do credor, não sendo sequer razoável cogitar que, na hipótese em apreço, a efetivação de penhora sobre valores mantidos pela devedora em aplicação financeira possa vulnerar o princípio da menor onerosidade, considerando ainda que nenhuma prova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

produziu a recorrente no sentido de que os recursos penhorados são essenciais à sua subsistência e de sua família.

Nesse sentido, importante acrescentar manifestação do banco exequente/agravado, que sequer foi contestada pela ora recorrente:

"(...), além do investimento em previdência complementar de alto valor (R\$ 258.226,89), a SRA. MARIA ALICE ainda possui outras fontes de renda que ratificam não ser pessoa necessitada e muito menos que esse investimento seria necessário para sua subsistência. Em primeiro, destaca-se que a devedora não foi o VGBL como única fonte previdenciária. Ela também possui rendimento em previdência social, conforme o seu último imposto de renda declarado" (fls. 1049) e, continua: "Como se não fosse suficiente essa declaração do imposto de renda, veja-se que, conforme documentos juntados pela própria SRA. MARIA ALICE, a devedora ainda demonstra que possui VGBL de R\$ 449.187,09 (fl. 996). (...). A bem da verdade, não se sabe se é o mesmo VGBL objeto da penhora, mas fato é que, se for, ela o aumentou em 73% em menos de um ano, demonstrando que possui bons movimentos financeiros e vem aportando agressivamente no plano de previdência privada, e, se não for, é mais uma fonte renda para somar no seu significativo patrimônio" (fls. 1051/1052, autos principais).

Neste contexto, a decisão que rejeitou a impugnação à penhora cumpre ser integralmente preservada, por seus fundamentos e pelos ora delineados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao
agravo de instrumento.

JACOB VALENTE

Relator